



Câmara Municipal de Porto Alegre

fl. 10

**PROC. Nº 7180/05
PLL Nº 328/05**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 273 /06 – CCJ
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

Reconhece Porto Alegre como Cidade Amiga da Amazônia, regulamenta o consumo de madeiras pelo Poder Público Municipal e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Carlos Comassetto.

A Proposição tem como objeto o auto-reconhecimento da cidade de Porto Alegre como Cidade Amiga da Amazônia. Como tal, assume o compromisso de adotar medidas, no âmbito de sua competência, que concorram para a proteção da Floresta Amazônica e para a sustentabilidade ambiental.

O foco principal é o de incentivar o Poder Público Municipal a implementar práticas sustentáveis de consumo de madeira, estabelecendo mecanismos de controle que identifiquem a sua origem e destinação final e minimizem os efeitos destrutivos ao ambiente natural. Além disso, propõe a definição de regras de licitações públicas e contratações de serviços que garantam a sustentabilidade socioambiental.

Enfatiza que as práticas locais relacionadas ao manejo, licenciamento, transporte e comercialização de produtos florestais devem ser rigorosamente cumpridas, conforme legislação federal pertinente.

É o relatório.

O Parecer Prévio da Procuradoria da Casa, na fl. 06, menciona que a Constituição da República estatui competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando necessário (art. 30, incisos I e II). O art. 23 também refere que os Municípios devem agir conjuntamente com a União e o Estado em relação à proteção ambiental.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais, também dispõe sobre a defesa da flora e da fauna e sobre a preservação do meio ambiente (arts. 9º, incisos II e IX, e 201).



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 7180/05
PLL Nº 328/05
Fl. 02

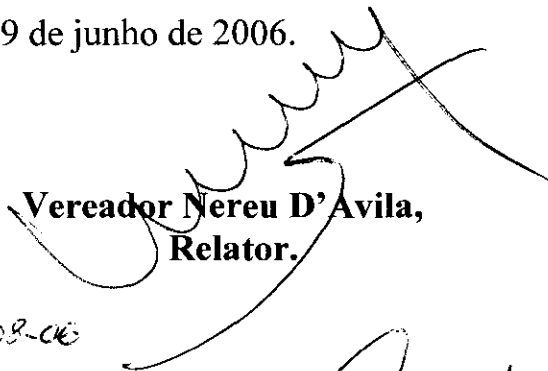
PARECER Nº 278 /06 – CCJ AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

A Procuradoria ressalva que o conteúdo normativo do art. 8º do Projeto fere o art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, que trata sobre normas gerais de licitação, incluindo-se, aí, critérios de desempate em procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666, de 1993, art. 3º, § 2º).

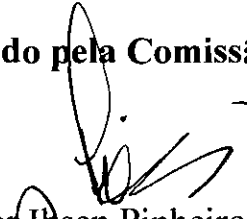
A Emenda nº 01 apresentada, alterando a redação do art. 8º do Projeto de Lei original, sanou a inconstitucionalidade apontada pela Procuradoria.

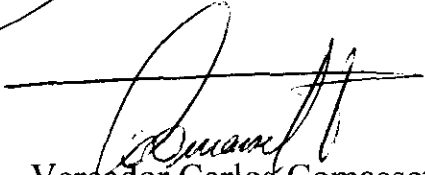
Isto posto, manifestamo-nos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica à tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

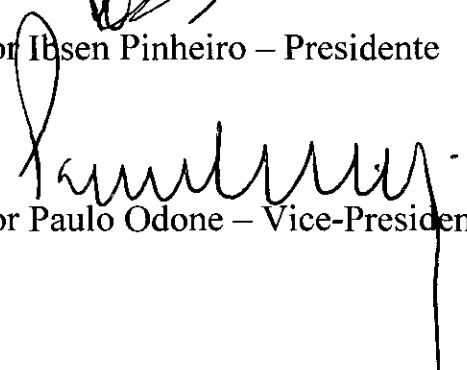
Sala Ruy Cirne Lima, 29 de junho de 2006.


Vereador Nereu D'Avila,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 22-08-06


Vereador Ibsen Pinheiro – Presidente


Vereador Carlos Comassetto


Vereador Paulo Odone – Vice-Presidente

Vereador Mario Fraga

Vereador Almerindo Filho


Vereador Valdir Caetano